



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/11/19

ITEM Nº46

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

46 TC-006652/989/16

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): João Manoel de Castilho.

Advogado(s): Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FLOREAL, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 (evento 47) apresentou o Responsável, Sr. João Manoel de Castilho, após notificação (evento 50), os seguintes esclarecimentos (evento 81):

Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO:

- Inexistência de roteiro de trabalho e procedimentos aplicáveis;**
- Relatórios restritos a apenas algumas áreas e correção parcial das falhas apuradas.**

Defesa – A Prefeitura tem buscado o aperfeiçoamento das condições de trabalho, bem como do próprio servidor que responde pelo Controle Interno.



Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- **Necessidade de aprimoramento/correção de alguns quesitos;**
- **Aprovação das peças de planejamento sem contemplar os requisitos previstos na Legislação.**

Defesa – As variações que ocorreram na fase de execução se devem à obtenção de recursos públicos, os quais ainda não haviam sido liberados por ocasião da elaboração da peça orçamentária.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 2.628.027,45, o que corresponde a 18,59% da Despesa Fixada (inicial), em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF e inobservância do disposto no artigo 167, VI, da CF.**

Defesa – As alterações foram necessárias para buscar melhorias para o Município em decorrência da obtenção de recursos extras, oriundos de convênios com a União e o Estado.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Falta de realização dos ajustes necessários pelo Órgão para que os demonstrativos contábeis refletissem a realidade dos elementos patrimoniais, nos termos exigidos pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;**
- **Falhas no acerto contábil dos bens de caráter permanente;**
- **Ausência de apresentação de suporte documental para lançamento contábil;**
- **Ocultação de passivo e falta de apresentação de notas explicativas.**



Defesa – Embora exista a impropriedade, o Setor Contábil promoveu as medidas necessárias para evidenciar valores que fossem corroborados pelo Setor de Gestão de Patrimônio, apesar de impossibilitado de fazê-lo de forma completa em razão da inexistência de reavaliação dos bens patrimoniais do Município.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS:

- Atraso injustificado no pagamento de dívida objeto de acordo judicial, acarretando prejuízo aos cofres públicos.

Defesa – No presente caso não se trata propriamente de precatórios, mas de um acordo firmado nos próprios autos de cobrança. Quanto ao atraso da parcela, serão adotadas as medidas necessárias para responsabilizar que lhe deu causa.

Item B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão de despesas com características de substituição de mão de obra, conforme determinado no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

- Infringência ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal e inobservância do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Contesta a inclusão de gastos com serviços terceirizados, bem como pleiteia a exclusão do montante de R\$ 364.782,31, referente a aporte para cobertura de déficit do Regime Próprio de Previdência. Além disso, afirma que, superado o limite de dispêndios laborais no primeiro quadrimestre de 2018 (abril/2018), o excesso foi eliminado já no período seguinte (agosto/2018).

Item B.1.9.2 – CARGOS EM COMISSÃO:



- **Emprego em comissão sem as características de chefia, assessoramento ou direção exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;**
- **Falta de definição das atribuições funcionais;**
- **Ausência de previsão legal do percentual dos empregos em comissão a serem preenchidos por servidores integrantes do quadro permanente (concursados).**

Defesa – Os postos em comissão, criados há vários anos, já foram auditados e nenhuma irregularidade foi encontrada. Por outro lado, os cargos de Chefe de Gabinete e Assessor Jurídico encontram-se sem nomeação e este último foi extinto. Os demais postos são de extrema relevância e suas atribuições têm características de chefia, direção e assessoramento, não havendo irregularidade, ainda mais diante de seu número reduzido (5 cargos de livre provimento).

Item B.1.9.3 - PAGAMENTOS DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS:

- **Infringência ao princípio da legalidade e inobservância à legislação municipal.**

Defesa – Os acúmulos são oriundos de administrações anteriores e o pagamento de indenização é direito dos servidores.

Item B.1.9.4 - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS:

- **Acúmulo de blocos de licença prêmio vencidos e não usufruídos infringindo a legislação local e contrariando recomendações desta Corte de Contas.**

Defesa – O acúmulo de licença prêmio e férias oriundo de gestões precedentes impossibilita o gozo desses benefícios de forma irrestrita, razão pela qual sua concessão tem ocorrido paulatinamente, evitando paralisar o serviço público.



Item B.1.9.5 - ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO:

- Afronta à vedação disposta no artigo 37, XVI, da CF.

Defesa – A servidora Alessandra Camin Scalon está lotada no posto efetivo de Diretora de Escola, cuja jornada de trabalho é de 40 horas semanais e não conforme consta da Portaria Municipal nº. 1.888, de 31 de março de 2017, que considera acúmulo de cargo de Diretora da Divisão Municipal de Educação, e recebe um adicional de regime de dedicação plena, no valor de R\$ 813,65, para, cumulativamente, responder pela Divisão da Educação, o que exclui a possibilidade de acúmulo ilegal. “Quanto ao acúmulo do servidor IROEIDE APARECIDO DA SILVA, igualmente não resta ilegalidade, em que pese estar designado para um cargo em comissão, este tem delimitação de horário, desnecessário, igualmente rigidez de permanecer durante 24 a disposição, nossa cidade conta com aproximadamente 2.900 habitantes, a prestação de serviços vem sendo exemplarmente prestadas, a utilização de subterfúgio para afugentar bons servidores em nada atende o interesse público”.

Item B.1.9.6 – SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS:

- Acúmulo de férias não gozadas, infringindo a legislação municipal e contrariando recomendações desta Corte.

Defesa – O acúmulo de licença prêmio e férias oriundo de gestões precedentes impossibilita o gozo desses benefícios de forma irrestrita, razão pela qual sua concessão tem ocorrido paulatinamente, evitando paralisar o serviço público. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela impossibilidade de se determinar o gozo de férias e licença prêmio, a não ser quando requeridas pelo servidor.

Item B.1.9.7 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA SEM CRITÉRIOS TÉCNICOS:



- Falta de regularização das falhas na concessão do benefício, em inobservância a diversas recomendações deste Tribunal.

Defesa – O Regime de Dedicação Plena é mais benéfico para a Administração do que para o servidor, tendo em vista a correlação de horas prestadas à Municipalidade, o valor despendido por servidor e os benefícios trazidos à comunidade e ao Município. A matéria já foi objeto de apartado das contas do exercício de 2013, em que recebeu juízo de regularidade.

Item B.1.9.8 PAGAMENTO DE SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL:

- Inobservância ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e determinação dessa Corte de Contas.

Defesa – Conforme Lei Municipal nº 1.593, de 19 de abril de 2018, o valor do vencimento do Monitor de Transporte Escolar é de R\$ 954,00, mensais.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Necessidade de correção e aprimoramento de alguns aspectos.

Item B.3.1.1. PLANTA GENÉRICA DE VALORES/CADASTRO IMOBILIÁRIO:

- Falta de atualização e regulamentação da planta genérica de valores e desatualização do cadastro Imobiliário.

Defesa – A Prefeitura está estudando a possibilidade de contratação para aperfeiçoamento da Planta Genérica de Valores.

Item B.3.2 RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Infringência ao artigo 14 da LRF.



Defesa – O Refis se enquadra na hipótese de extinção do crédito tributário pela transação, conforme previsão do artigo 171, do CTN.

Item B.3.3 – DESPESAS COM ADIANTAMENTOS:

- Inobservância ao princípio da transparência e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

Defesa – Os gastos sob regime de adiantamento foram realizados em viagens cujo objetivo era a busca de recursos e soluções administrativas para o Município. A Prefeitura providenciará a regularização de algumas das falhas apontadas.

Item B.3.4 - DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:

- Afronta ao dever de licitar imposto pelos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º e 24, II, da Lei 8.666/93.

Defesa – A necessidade de aquisição de peças e manutenção dos veículos é involuntária e imprevisível e seus custos foram irrisórios. Além disso, necessário considerar a distância da cidade de Floreal até os municípios de maior porte, o que inviabiliza a compra de peças e a realização de revisão e manutenção nas concessionárias neles localizadas.

Item B.3.6.1 - ADITAMENTOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA:

- Sucessivas prorrogações superando o limite da modalidade de licitação utilizada;

- Despesas de natureza continuada precedida de dispensa de licitação e prorrogação irregular de termo contratual em ofensa ao artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Defesa – As prorrogações dizem respeito aos contratos, não à licitação, e os gastos, considerados de forma isolada, não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação.



Item B.3.6.2 – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO:

- **Ausência de apuração de eventual responsabilidade da contratada pelo atraso na entrega da obra e celebração intempestiva de termo aditivo ao contrato em execução.**

Defesa – Não houve.

Item C.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Falta de regularização integral das impropriedades apuradas na fiscalização da merenda escolar.**

Defesa – O Responsável determinou providências saneadoras.

Item C.2 - IEG-M – I-EDUC:

- **Necessidade de aprimoramento de algumas práticas e de regularização de falhas detectadas.**

Defesa – A Prefeitura providenciará a correção das impropriedades e o aprimoramento do setor, bem como realizará concurso público para substituir os professores que se aposentaram.

Item D.2 - IEG-M – I-SAÚDE:

- **Necessidade de aprimoramento de algumas práticas e de regularização de desacertos constatados.**

Defesa – A Administração Municipal adotará medidas saneadoras e incentivará o cumprimento das metas.

Item D.2.1 TERCEIRIZAÇÕES:

- **Falhas no processo de contratação de profissionais da área médica.**

Defesa – A terceirização traz maior economicidade ao Município, bem como soluciona a enorme dificuldade em contratar médicos.



Item E.1 - IEG-M – I-AMB:

- **Oportunidade de aprimoramento de algumas práticas e de regularização de falhas detectadas.**

Defesa – Toda a população de Floreal é abrangida pelo serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Item F.1 - IEG-M – I-CIDADE:

- **Oportunidade de aprimoramento de algumas práticas e de regularização de impropriedades identificadas.**

Defesa – A Prefeitura adotará medidas corretivas.

Item G.1.1.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Falta de regularização de algumas falhas apuradas no transcorrer de 2016.**

Defesa – A Administração Municipal providenciará o saneamento dos desacertos.

Item G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências apuradas entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa – Os erros identificados *in loco* são os mesmos informados a esta Corte. Ou seja, não existe divergência.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- **Baixo nível de adequação.**

Defesa – Adotar-se-ão providências corretivas.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:



- Transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP e inobservância às Recomendações desta Corte de Contas.

Defesa – A Prefeitura adotará medidas com vistas ao efetivo cumprimento da Lei Orgânica.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 96.1) ratificou o percentual ajustado de despesas com pessoal apurado pela Fiscalização (56,41%), por entender ausentes quaisquer elementos que ensejassem novos cálculos. Além disso, reputou correta a desconsideração dos rendimentos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social no cômputo da Receita Corrente Líquida, nos termos do entendimento exarado nos processos TC-000071/015/17 e TC-000282/017/16 (Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini) e do Comunicado SDG nº 30/2018 (DOE 22/09/2018). Por fim, opinou pela impossibilidade de se atestar a recondução dos dispêndios da espécie dentro do prazo legal, pois os índices apurados no Sistema AUDESP ainda não haviam sido submetidos ao crivo da Fiscalização.

Sob a vertente econômico-financeira, **Assessoria Técnica** (evento 96.2) não encontrou óbices de ordem contábil à aprovação dos balanços.

Por sua vez, **ATJ Jurídica** (evento 96.3) e **Chefia** (evento 96.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, diante do descumprimento do limite de gastos com pessoal imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 106.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

examinados, em razão do significativo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 18,59% da despesa inicialmente fixada; dos gastos com pessoal correspondentes a 56,41% da RCL no terceiro quadrimestre do exercício, superando o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF; e da gestão inadequada e irregular dos recursos humanos, notadamente ante a ausência de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão e a presença de postos de livre provimento sem características de chefia, assessoramento ou direção (em desatendimento ao previsto no artigo 37, V, da CF/1988), a concessão de gratificação sem critérios objetivos (em ofensa aos princípios previstos no caput do artigo 37 da CF) e o acúmulo irregular de cargo público (artigo 37, XVI, da CF). Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	22669/989/18-8
Interessado:	Câmara Municipal de Floreal
Objeto:	Encaminhamento de Relatório Final de CPI, instaurada na Câmara Municipal de Floreal, para apurar possível desvio de combustível em máquinas.
Procedência:	Recebido após a conclusão do Relatório

Pareceres anteriores:

¹ Referentes aos itens A.2, B.1.5, B.2, B.3.1.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4, C.1.1, C.2, D.2, D.2.1, E.1, F.1, G.1.1.1, G.2, G.3 e H.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004174/989/16	Favorável – Segunda Câmara – DOE 27/09/2019 – em trâmite
2015	TC-002148/026/15	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 05/10/2018 – em trâmite
2014	TC-000056/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 21/07/2016 – trânsito em julgado em 01/09/2016
2013	TC-001583/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 11/04/2015 – trânsito em julgado em 13/05/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006652/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,53%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,24%	(54%)
Recondução dos gastos com pessoal no prazo legal?	Sim	
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,97%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	2.982 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,22%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FLOREAL, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 27,72% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e destinação de 68,53% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² ² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ ³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva", todavia, o indicador registrou retrocesso com relação ao período precedente (2016: "B+ - Muito efetiva"). Assim, expeça-se **advertência** à Municipalidade acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: biblioteca ou sala de leitura em todos os estabelecimentos educacionais; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade das escolas municipais.

Além disso, devem ser objeto de atenção do Executivo: a existência de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e área por aluno inferior a 1,875m² e a composição do quadro de professores (creche e anos iniciais), que conta com mais de 10% de profissionais temporários, situações que contrariam recomendações do Conselho Nacional de Educação.

Fiscalização ordenada da merenda escolar verificou a ocorrência de diversas falhas, parte das quais⁵ ainda não havia sido

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

- ⁵
- A escola ainda não contava com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura de armazenamento dos alimentos aos parâmetros;
 - Falta de controle de itens estocados; e
 - Inexistência de telas milimétricas nas janelas e protetores de rodapé nas portas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

corrigida no momento da visita *in loco*. Dessa forma, recomendo à Origem que adote providências saneadoras, assegurando-se da qualidade das refeições servidas aos alunos.

Por outro lado, o Município atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental e boa nota obtida em 2017 (7,7) já superou o resultado esperado para 2021 (7,3). É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Floreal	5.6	5.8	6.4	5.8	6.8	6.6	7.7	5.6	5.9	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 24,97% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ – Muito efetiva". Não obstante, ainda há espaço para aprimoramentos, notadamente no que concerne à necessidade de se remunerar ou premiar os trabalhadores da área, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; adotar gestão de estoque informatizada de

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



materiais/ insumos e medicamentos em todas as unidades de saúde; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos estabelecimentos de saúde municipais; implantar a Ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da saúde; adotar ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; e registrar o tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS.

As qualificações obtidas nos Índices Municipais i-CIDADE ("B+ – Muito Efetiva") e i-AMB e i-PLANEJ ("B – Efetiva") indicam adequado comprometimento do Gestor com as áreas de Defesa Civil, Meio Ambiente e Planejamento, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, a nota "C+ – Em fase de adequação" atribuída ao i-GOV-TI aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no setor de Governança de Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("B – Efetiva"⁸), com relação aos períodos anteriores ("B+ – Muito efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, com o aprimoramento da gestão municipal em suas diversas vertentes.

No que concerne às finanças municipais, o superávit da execução orçamentária (1,22% – R\$ 180.378,04⁹), que tornou positivo o resultado financeiro (R\$ 274.423,37¹⁰) e a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo demonstram responsabilidade fiscal na administração municipal.

No entanto, recomendo à Origem que reduza o volume de alterações orçamentárias, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15), e realize

8

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B+	B+	B
i-Planejamento	B+	B	B
i-Fiscal	B	B+	C+
i-Educ	A	B+	B
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	C+	B+	B
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	C	C	C+

9

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	14.760.291,60
(-) DESPESAS EMPENHADAS	13.751.383,82
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	870.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	41.470,26
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	180.378,04 1,22%

10

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	274.423,37	(130.640,83)	310,06%
Econômico	(886.633,40)	1.192.781,66	174,33%
Patrimonial	5.959.477,89	6.204.705,49	3,95%



os ajustes necessários¹¹ para que os demonstrativos contábeis reflitam a realidade dos elementos patrimoniais, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Ademais, o Executivo deverá aprimorar a gestão fiscal, com base nos quesitos do IEGM (conceito "C+ - Em fase de adequação no i-FISCAL).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

¹¹ Lançamento de parcelas redutoras do valor do material de caráter permanente em função de seu desgaste ao longo do tempo por uso, ação da natureza ou obsolescência normal; provisionamento para perdas com a dívida ativa em seu balanço patrimonial; apresentação da documentação que dá suporte ao saldo existente na conta patrimonial de nº 113812600 - OUTROS CRÉDITOS – FINANCEIROS, no valor de R\$ 112.341,59; adequado registro do mapa de precatórios recebido; e apresentação de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis evidenciando o resumo das políticas adotadas e outras informações relevantes acerca das peças contábeis.

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como todas as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado com o Instituto de Previdência de Floreal¹³, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Prefeitura não recebeu mapas de precatórios para inclusão no orçamento de 2017 e efetuou a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 8.789,15). Porém, o balanço patrimonial não registrou corretamente os débitos referentes à dívida judicial a ser paga em 2018, situação que deverá ser corrigida, em atenção aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Com a inclusão dos gastos com pagamento de serviços terceirizados¹⁴ e a desconsideração, no cômputo da Receita

¹³ Com base na Lei Municipal nº 1.538, de 09 de dezembro de 2016, firmou-se parcelamento para pagamento de contribuições atrasadas da Prefeitura Municipal de Floreal, compreendendo o período de agosto a outubro de 2016 (R\$ 369.183,20). Convencionou-se o pagamento do débito atualizado (R\$ 385.274,20) em cinco (5) prestações mensais e consecutivas, com vencimento da primeira em 15 de janeiro de 2017 e as demais todo dia 15 dos meses subsequentes. Convencionou-se, ainda, atualização pelo índice IPCA-IBGE e juros legais de 1%. Para se adequar às normas do Ministério da Previdência, em 19 de janeiro de 2017 foi editada nova Lei Municipal (n. 1.542/2017), mantendo-se o parcelamento do débito em cinco (5) parcelas, com atualização pelo IPCA-IBGE e juros legais de 1% ao mês, sem que se mencionasse, entretanto, no corpo da lei os juros e multas incidentes sobre as competências em atraso, vez que tais obrigações acessórias seriam calculadas diretamente pelo sistema do MPAS. As prestações foram integralmente pagas no exercício de 2017, conforme razão da conta contábil (doc-15).

¹⁴ a) R\$ 308.288,57 - Mão de obra terceirizada (serviços médicos prestados em unidades básicas de saúde municipal);
b) R\$ 50.800,00 – Mão de obra terceirizada na área de nutrição, assistência social e psicologia, prestados ao NASF – núcleo de apoio à saúde da família;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corrente Líquida, dos rendimentos de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 8.605.987,19¹⁵) atingiram 56,41% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.257.045,47) no exercício, acima, portanto, do limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁶.

Em suas justificativas, o Responsável alega que os serviços terceirizados não devem compor a despesa laboral, diante da ausência de subordinação dos contratados à Administração Municipal.

A despeito desses argumentos, impõe-se manutenção das aludidas inclusões no cômputo do gasto laboral, pois os serviços foram prestados junto às Unidades de Saúde e à Estratégia de Saúde da Família, em substituição a servidores. Da mesma forma, a contratação de serviços de engenharia civil ocorreu em função do afastamento de servidor municipal, conforme reconhecido pela própria

c) R\$ 13.305,00 - Mão de obra terceirizada para prestação de serviços continuados de Engenheiro Civil.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.516.114,62	8.655.123,63	8.371.995,16	8.233.593,62
Inclusões da Fiscalização		104.741,07	233.921,07	372.393,57
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.516.114,62	8.759.864,70	8.605.916,23	8.605.987,19
Receita Corrente Líquida	17.657.270,65	15.893.516,49	16.397.920,91	15.423.177,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização			145.097,81	166.131,93
RCL Ajustada	17.657.270,65	15.893.516,49	16.252.823,10	15.257.045,47
% Gasto Informado	48,23%	54,46%	51,06%	53,38%
% Gasto Ajustado	48,23%	55,12%	52,95%	56,41%

15

16 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

defesa, que admite, também, a grande dificuldade enfrentada pela Prefeitura na admissão de médicos.

No entanto, a exclusão, do cômputo da RCL, dos rendimentos de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, consolidou-se a partir da resposta às Consultas formuladas pelos Prefeitos de Orlândia e Itapura, respectivamente, nos autos dos TC-000282/017/16 e TC-000071/015/17, em sessão Plenária de 19/09/2018¹⁷, após o exercício em exame, gerando, inclusive, o Comunicado SDG nº 30 de 28/09/2018¹⁸.

Portanto, a exemplo do entendimento adotado pela C. Segunda Câmara, no TC-006294/989/16 (contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassit do exercício de 2017¹⁹), a dedução dos ganhos

¹⁷ Pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo na proposta de modulação de efeitos; DOE 24/01/2019.

¹⁸ “COMUNICADO SDG nº 30/2018

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que ‘O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário’.

Decidiu, também, que os efeitos desse entendimento serão avaliados nos correspondentes processos de contas anuais”.

¹⁹ Sessão de 22/10/2019, pelo voto do e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do e. Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aplicação financeira da Receita Corrente Líquida dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência deve ser efetivada somente a partir da aludida decisão plenária (19/09/2018), de sorte que verificam-se os seguintes percentuais de gastos com pessoal no período em exame:

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.516.114,62	8.655.123,63	8.371.995,16	8.233.593,62
Inclusões da Fiscalização		104.741,07	233.921,07	372.393,57
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.516.114,62	8.759.864,70	8.605.916,23	8.605.987,19
Receita Corrente Líquida	17.657.270,65	15.893.516,49	16.397.920,91	15.423.177,40
Inclusões da Fiscalização		1.818.540,41	602.704,83	321.180,07
Exclusões da Fiscalização			145.097,81	166.131,93
RCL Ajustada	17.657.270,65	17.712.056,90	16.855.527,93	15.578.225,54
% Gasto Informado	48,23%	54,46%	51,06%	53,38%
% Gasto Ajustado	48,23%	49,46%	51,06%	55,24%

Assim, tendo em vista que a extrapolação do teto de dispêndios da espécie ocorreu no último quadrimestre do exercício em apreço (dezembro de 2017) e que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto dos quatro trimestres anteriores mostrou-se negativa²⁰, o artigo 66²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a

Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; parecer pendente de publicação.

20

	3º trimestre/ 2017	2º trimestre/ 2017	1º trimestre/ 2017	4º trimestre/ 2016
Taxa de variação real acumulada	-0,1	-1,0	-2,0	-3,3

Fonte: IBGE: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa, acesso em 05/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

duplicação do prazo de recondução dos gastos, previsto no artigo 23²² do mesmo diploma legal, que passa a ser de quatro quadrimestres (1º quadrimestre/2019), com eliminação de ao menos 1/3 do excesso em dois quadrimestres (2º quadrimestre/2018).

Conforme se depreende do relatório de inspeção das contas do exercício de 2018 (TC-004409/989/18²³), a Administração

²¹ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

²² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.233.593,62	7.877.875,66	7.926.667,67	7.771.669,67
Inclusões da Fiscalização	372.393,57	434.122,56	455.579,23	449.547,51
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.605.987,19	8.311.998,22	8.382.246,90	8.221.217,18
Receita Corrente Líquida	15.423.177,40	14.401.780,30	15.103.598,65	15.204.129,79
Inclusões da Fiscalização		1.086.028,00	1.107.423,45	1.127.838,64
Exclusões da Fiscalização	166.131,93			
RCL Ajustada	15.257.045,47	15.487.808,30	16.211.022,10	16.331.968,43
% Gasto Informado	53,38%	54,70%	52,48%	51,12%
% Gasto Ajustado	56,41%	53,67%	51,71%	50,34%

²³ Contabilização de acordo com o FUNDEB recebido (dedução menor valor da RCL), nos termos da Deliberação TC-A-007019/026/19:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, e, considerando:

(...)

RESOLVE DELIBERAR QUE:



Municipal eliminou 1/3 do excedente e reconduziu a despesa laboral abaixo do limite, dentro do prazo legal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE FLOREAL, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal reduza o volume de alterações orçamentárias, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15), e realize os ajustes necessários para que os demonstrativos contábeis reflitam a realidade dos elementos patrimoniais, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64); desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Prefeitura; registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos

1º. Os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão reduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na lei, no prazo de 02 (dois) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 50% por exercício;

2º. Esta Deliberação se aplica apenas às situações em que a superação dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF decorra, exclusivamente, da nova metodologia de cálculo da RCL adotada por esta Corte, nos termos da 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e da Nota Técnica SDG n.º 144/2018, não se aplicando se a superação ocorrer por quaisquer outros motivos. A presente Deliberação, aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019”.



83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, §1º da LRF; atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária; atente ao disposto no artigo 14, da LRF quanto à Renúncia de Receitas; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/1964 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; corrija os desacertos verificados no quadro de pessoal, notadamente a existência de cargos em comissão cujas atribuições e requisitos de escolaridade não se mostram compatíveis com os requisitos do artigo 37, V, da Constituição Federal e o acúmulo de licença prêmio e férias não gozadas; efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; sane as irregularidades apuradas durante a inspeção sobre merenda escolar (Ordenada nº V); envide esforços na solução dos problemas identificados na área da educação (ausência de AVCB e de biblioteca/sala de leitura; falta de programa de inibição ao absenteísmo; turmas com quantidade de alunos e condições inapropriadas); corrija as falhas observadas no tocante à saúde, notadamente quanto à falta de AVCB, Plano de Cargos e Salários para profissionais da área e Ouvidoria; elimine as impropriedades identificadas nos quesitos relativos à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e encaminhe os documentos exigidos por este E. Tribunal nos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Caberá, também, à equipe de inspeção, na próxima visita *in loco*, verificar a efetividade das providências anunciadas pela Origem quanto aos itens B.1.9.5 Acúmulo de cargo Público, B.1.9.7 Pagamento de gratificação por regime de dedicação plena sem critérios técnicos e B.1.9.8 Pagamento de salário abaixo do mínimo legal.

GCECR
CMB